



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2105170-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Tambaú, em que é impetrante MAYCKE HENRIQUE DOS SANTOS e Paciente SAMUEL HENRIQUE SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus - Processo nº 2105170-53.2025.8.26.0000

Impetrante: MAYKE HENRIQUE DOS SANTOS

Paciente: SAMUEL HENRIQUE SIQUEIRA

Comarca: Tambaú

Voto nº 38.999

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA QUANDO O MINISTÉRIO PÚBLICO PROPÔS A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE – O ART. 311 DO CPP, APÓS A MODIFICAÇÃO IMPLANTADA PELO CHAMADO “PACOTE ANTICRIME” (LEI Nº 13.964/2019), PASSOU A NÃO MAIS ADMITIR O DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO, AINDA QUE SEJA PARA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, RESTANDO EVIDENTE O CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO PACIENTE – DE RIGOR A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO – PRECEDENTES – RATIFICADA A LIMINAR DEFERIDA – ORDEM CONCEDIDA.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por MAYKE HENRIQUE DOS SANTOS em favor de SAMUEL HENRIQUE SIQUEIRA, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tambaú (autos nº 1500169-40.2025.8.26.0614), que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, sem o devido amparo legal.

O paciente encontra-se privado de sua liberdade por estar sendo investigado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Sustenta, a impetração, em síntese: (i) a ilegalidade da conversão, de ofício, da prisão em flagrante delito em preventiva, considerando que o membro do Ministério Público de origem sugeriu a concessão da liberdade provisória com medidas cautelares diversas do cárcere; e (ii) condições pessoais favoráveis do paciente, primário e de bons antecedentes, com ocupação lícita e namorada grávida de 06 meses, que depende de seu sustento.

Desta forma, requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para relaxamento da prisão do paciente, a fim de que responda a acusação em liberdade (fls. 01/07).

O pedido liminar foi deferido (fls. 16/23).

A digna autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 27/29).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem (fls. 34/43).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem há de ser concedida.

Verifica-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito pelo crime de tráfico de drogas, porquanto, consta dos autos que foi flagrado na posse de drogas, **60 porções**

de cocaína, pensando 50,84g e 56 porções de crack, pesando 16,16g, agindo com WENDEL GABRIEL COSTA JACOB (auto de apreensão e de constatação – fls. 15/16 e 17/18 da origem).

Em audiência de custódia, o ilustre membro do Ministério Público sugeriu a concessão da liberdade provisória ao paciente, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão (gravação audiovisual de fl. 68 dos autos de origem – a partir de 03m24s) e a conversão da prisão em flagrante delito de WENDEL em preventiva, por se tratar de reincidente específico.

O douto magistrado, entretanto, converteu a prisão em flagrante delito do paciente em preventiva, **de ofício**, fundamentando seu entendimento no resguardo da ordem pública (fls. 68/74 daqueles autos).

Contudo, com as modificações legislativas trazidas pela Lei nº 13.964/19, do chamado “*pacote anticrime*”, consolidou-se o entendimento nos Tribunais Superiores que “*em razão do advento da Lei nº 13.964/2019, não é mais possível a conversão ‘ex officio’ da prisão em flagrante em prisão preventiva. Interpretação conjunta do disposto nos arts. 3º-A, 282, § 2º, e 311, ‘caput’, todos do CPP*” (STJ, RHC nº 131.263/GO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe 15/4/2021), e Col. STF: “[...] **IMPOSSIBILIDADE, DE OUTRO LADO, DA DECRETAÇÃO**

'EX OFFICIO' DE PRISÃO PREVENTIVA EM QUALQUER SITUAÇÃO (EM JUÍZO OU NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO PENAL), INCLUSIVE NO CONTEXTO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO), SEM QUE SE REGISTRE, MESMO NA HIPÓTESE DA CONVERSÃO A QUE SE REFERE O ART. 310, II, DO CPP, PRÉVIA, NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA AUTORIDADE POLICIAL – RECENTE INOVAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.964/2019 ('LEI ANTICRIME'), QUE ALTEROU OS ARTS. 282, §§ 2º e 4º, E 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SUPRIMINDO AO MAGISTRADO A POSSIBILIDADE DE ORDENAR, 'SPONTE SUA', A IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA – NÃO REALIZAÇÃO, NO CASO, DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) – INADMISSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE IMPLÍCITA, NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA – CONVERSÃO, DE OFÍCIO, MESMO ASSIM, DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ORA PACIENTE EM PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE DE TAL ATO [...]” (HC nº 188.888, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. em 06.10.2020, PUBLIC 15.12.2020); e “Agravamento regimental no agravo regimental

no. 2. *habeas corpus*. Penal e Processo Penal. 3. Descaminho (art. 334, caput, do Código Penal). 4. **Prisão preventiva decretada de ofício. Impossibilidade. O processo penal pressupõe a separação das funções de investigar, acusar e julgar para pessoas distintas. A consolidação de um sistema acusatório é elemento fundamental da dogmática processual penal, com a separação das funções de investigar, acusar e julgar. Trata-se de medida indispensável para efetividade da imparcialidade do Poder Judiciário. Precedentes.** 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido” (HC 191886/PR - 0103977-21.2020.1.00.0000, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, J. em 14/12/2021, Publ. 21/01/2022).

A propósito, em 11.12.2024, o Col. Superior Tribunal de Justiça aprovou o verbete da **Súmula nº 676**, consolidando seu entendimento no seguinte sentido: “*Em razão da Lei nº 13.964/2019, não é mais possível ao juiz de ofício, decretar ou converter a prisão em flagrante em prisão preventiva*”.

No mesmo sentido já decidiu esta Col. Câmara de Direito Criminal (destaquei):

“Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Custódia decretada de ofício pela autoridade judicial, após manifestação ministerial pelo deferimento da liberdade provisória condicionada. Inviabilidade da decretação da prisão ‘ex officio’. Sistema acusatório. Artigo 311 do Código de Processo Penal. Precedentes. Reduzida quantidade de drogas e primariedade do agente. Ordem concedida, em parte, com a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.” (HC 2332919-95.2024.8.26.0000; Rel. Des. FREIRE TEOTÔNIO; 14ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento: 09/11/2024; Data de Registro: 09/11/2024).

“(…) Embora pense de forma diversa, curvo-me ao entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (v.g. HC 590039/GO) e do E. Supremo Tribunal Federal (vg. HC 188.888), no sentido de que o juiz não pode decretar a prisão de ofício, nem mesmo na hipótese de conversão da prisão em flagrante. No caso em tela, na audiência de custódia o representante do Ministério Público pleiteou a concessão de liberdade provisória em favor do paciente, com imposição de medidas cautelares, tendo sido determinada de ofício a conversão da prisão em flagrante em

preventiva. (...)” (Habeas Corpus

**2348972-88.2023.8.26.0000; Relator Des. HERMANN
HERSCHANDER; 14ª Câmara de Direito Criminal;
Julgamento: 22/01/2024).**

Desta forma, sendo evidente o constrangimento ilegal, de rigor a revogação da prisão preventiva decretada de ofício, e, considerando a manifestação do Ministério Público oficiante em primeiro grau, fixo as seguintes medidas cautelares:

a)- comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar suas atividades;

b)- proibição de ausentar-se da comarca de residência por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial;

c)- obrigação de manter o endereço e telefones atualizados no cartório de origem;

d)- comparecimento em juízo sempre que seja intimado para tanto, inclusive para assinatura do termo de compromisso decorrente da concessão desta medida.

Faculta-se à douta autoridade indicada como coatora a imposição de medidas cautelares adicionais, caso assim entenda necessário, mediante decisão *concretamente fundamentada*.

Advirta-se ao paciente que o descumprimento

das medidas cautelares ora fixadas poderá ensejar a **decretação de prisão preventiva**, na forma do art. 282, § 4º, parte final, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, ratifico a liminar deferida e **CONCEDO a ordem para revogar a prisão preventiva** decretada de ofício em desfavor do paciente, mediante a fixação das medidas cautelares acima especificadas.

AMARO THOMÉ
Relator